

PARECER Nº 068/2016 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016/SESCOOP/RO.**

A comissão de licitação apresentar manifestação pela anulação do procedimento licitatório acima referenciado apontando ilegalidades no procedimento e impossibilidade de continuidade diante da impossibilidade de seguir na fase de lances e, bem como, da disparidade dos valores das propostas, que impõe dúvida quanto o real e justo preço dos serviços comprometendo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para o SESCOOP, cumpre-nos esclarecer o seguinte.

O art. 57, da Resolução nº 850/2012, do Conselho Nacional do SESCOOP, estabelece que "Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SESCOOP o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 850/2012, do Conselho Nacional do SESCOOP, a licitação "... destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP ...".

No caso em tela, o panorama declinado, embora tenha mais de duas propostas válidas, a fase de lances verbais restou inviabilizada diante do não credenciamento dos representantes das empresas por ausência de documentos.

E, nos termos do Acórdão 2.255/2005-TCU Segunda Câmara), é vedada a fixação de prazo para fase de lances no pregão.

Por outro lado, conforme apontado na justificativa, a divergência dos valores das propostas apresentadas é gritante, a ponto de colocar em dúvida se as propostas apresentadas são exequíveis e/ou se os preços praticados não estariam superfaturados.

Referida dúvida ecoa na medida em que, conforme apontado na justificativa, a Comissão de Licitação constatou o seguinte:

"a) A Empresa Leoney J. S. Miranda – ME, apresentou como proposta válida o valor de R\$ 41.652,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais), no entanto a mesma empresa quando da realização de pesquisa para composição de preço médio estimado, apresentou uma proposta no valor de R\$ 84.700,80 (oitenta e quatro mil e setecentos reais e oitenta centavos), tendo uma diferença de 49,18%;

b) Constatou-se também que a empresa Lotus Solução Empresarial II apresentou para composição da média de preço no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

c) As propostas apresentadas no ato do certame foram de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil e quinhentos e sessenta reais) Rodrigo Mendes Carpina EIRELLI-ME, o valor de R\$ 41.652,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais) Leoney J. S. Miranda – ME, o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) Pantoja & Batista Consultoria Ltda e o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) Plenu's Soluções em Gestão Ltda. Ao ser aplicado a porcentagens conforme letra "e" do Item 19 do edital, foi verificado a impossibilidade de dar continuidade no certame.

Ao ser analisado por esta comissão, essa disparidade de valores coloca em dúvida qual será o valor real e justo do serviço a ser contratado. Haja vista que o valor para composição, para média de preço e bem como das propostas apresentadas pelas empresas licitantes no ato do certame possuem uma disparidade oscilando, conforme já demonstrado anteriormente neste documento.

Corroborando com a dúvida impetrada pelas propostas, tendo também anexado ao processo licitatório a manifestação de recurso apresentada pela empresa Rodrigo Mendes Carpina EIRELLI-ME o fato de que o mesmo apresentou propostas de outras empresas com valores que diferenciam tanto dos valores hora/consultoria utilizado para média de preço quanto dos valores apresentados pelas empresas licitantes participantes do certame."

Verifica-se, portanto, que estão presentes justificativas plausíveis que preenchem os requisitos do art. 57 da Resolução nº 850/2012, do Conselho Nacional do SESCOOP, a autorizar o cancelamento do certame.

Assim sendo, s.m.j., opinamos pelo cancelamento do certame licitatório.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2016.


Welser Rony Alencar Almeida
Advogado - OAB/RO 1506